

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/12/2013, Seção 1, Pág. 117.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universitária Vida Cristã		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou, entre outras medidas, o encerramento da oferta do curso de bacharelado em Nutrição da Faculdade de Pindamonhangaba.		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.006982/2010-29		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>299/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/8/2012</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra a decisão da Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior (CGSUP), da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), expressa no Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de encerrar *a oferta irregular do curso de bacharelado em Nutrição pela Faculdade de Pindamonhangaba*, assim como de sobrestar pedido de autorização existente ou que venha a ser protocolado para o mesmo curso durante o período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 11, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006.

**Histórico**

A constituição processual teve início em julho de 2006. A Faculdade de Pindamonhangaba, mantida pela Fundação Universitária Vida Cristã, apresentou ao Ministério da Educação (MEC) o pedido de autorização (SAPIEnS nº 20060006368) para o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Pindamonhangaba. A Instituição de Ensino Superior (IES) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.855, de 26 de junho de 2002. Promovidas as análises iniciais pela Secretaria de Educação Superior (SESu), o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que nomeou Comissão de Avaliadores para verificar, *in loco*, as condições iniciais existentes para a oferta do curso, tendo sido apresentado o Relatório nº 26.483, em 31 de agosto de 2007. A conclusão foi a de que a proposta do curso apresentava um perfil bom, mas com duas fragilidades importantes: para a Coordenação do Curso foi escolhida uma professora que não tinha graduação em Nutrição, outra fragilidade era a falta de laboratório para atender a grade do primeiro ano letivo do curso. Com este relatório, por conta do conceito “bom”, a IES entendeu que o curso estava autorizado e passou a ofertá-lo no primeiro semestre de 2008, antes da divulgação do relatório da Secretaria de Educação Superior – Relatório SESu/DESUP/COREG nº 21/2008, exarado em 22 de fevereiro de 2008 –, cuja conclusão não recomendou a autorização do curso, conforme Portaria nº 136, de 26 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de fevereiro de 2008. A IES, por meio do Ofício nº 30/2008, entrou tempestivamente com recurso junto ao CNE, contestando o indeferimento expresso na Portaria nº 136/2008.

O recurso, apresentado pela instituição, foi analisado pela conselheira Marília Ancona-Lopez no Parecer CNE/CES nº 182/2008. No item Mérito, a relatora coloca os quatro pontos contestados e faz a seguinte análise:

*O primeiro argumento apresentado pela IES, de que o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 273/2008 foi posterior à publicação da Portaria SESu nº 136, de 26/2/2008, não procede, na medida em que a referida Portaria baseou-se no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 21/2008, de 22/2/2008, ou seja, anterior a ela.*

*O segundo argumento, de que a decisão expressa no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 21/2008 não tem fundamento legal também não procede, na medida em que o mesmo (sic) declara ter se baseado nos relatórios da Comissão de Verificação designada pelo INEP.*

*O terceiro argumento da IES, de que desconhece qualquer norma legal que aponte a necessidade de uma instituição obter 100% nos aspectos considerados essenciais no relatório de verificação para que um curso seja recomendado, também não se sustenta. (Parecer CNE/CES nº 95/2008, do conselheiro Mário Portugal Pederneiras, esclarece que o Decreto 5.773/2006 ao estabelecer que a competência para autorizar cursos de graduação é das Secretarias (sic) do MEC, confere-lhes o poder de determinar os critérios que serão considerados para tal [...] Assim a SESu, como condição para a autorização, estabeleceu percentuais mínimos a serem alcançados nas três dimensões quanto aos aspectos essenciais e complementares, respectivamente, 100% e 75%.)*

*Por último, a IES discorda de vários aspectos do Relatório da Comissão Verificadora, no entanto, concordou formalmente quando tomou conhecimento do mesmo (sic). Acrescente-se que o relatório final da Comissão Verificadora, constante do processo, atribui o percentual de 89,47% às instalações da IES.*

Em seu voto, proferido em 8 de outubro de 2008, a relatora, conselheira Marília Ancona-Lopez, negou o provimento mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu nº 136/2008, que indefere a solicitação de autorização para o funcionamento do curso de Nutrição pleiteado pela Faculdade de Pindamonhangaba. Note-se que não há, no voto, referência à denúncia apresentada pelo CRN-3 nos pontos então recorridos pela Instituição.

## **Denúncias**

No primeiro semestre de funcionamento irregular do curso de Nutrição na FAPI, em 2 de junho de 2008, o Conselho Regional de Nutrição (CRN-3), em nome da Comissão de Formação Profissional, apresentou o Ofício CRN-3 nº 088/2008/F.Profissional ao Sr. Ronaldo Mota, dirigente da Secretária de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação (MEC), nos seguintes termos:

*Prezado Senhor: a Comissão de Formação Profissional do Conselho Regional de Nutricionistas-3ª Região (SP-MS), por meio da publicação da Portaria nº 136, de 26 de fevereiro de 2008, DOU nº 39 de 27/02/08, tomou conhecimento do indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Nutrição/bacharelado da Sociedade Pindamonhangabense, Educação e Cultura S/C Ltda. – Faculdade Pindamonhangaba (nº de ordem 12 na legislação).*

*Tendo em vista o exposto, causou-nos preocupação o convite que recebemos da coordenação do curso de Nutrição desta Instituição, datado de 09/05/08, para participarmos da “1ª Jornada do Curso de Nutrição”. Documento em anexo.*

*Sendo assim, o nosso objetivo é dar ciência da existência de indícios de que o curso de Nutrição nesta Instituição encontra-se em funcionamento sem a devida autorização do órgão competente.*

*Agradecemos antecipadamente, e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.*

*Atenciosamente*

*(assina) Dra. Sandra Maria Chemin Seabra da Silva – CRN-3 nº 0633 – Comissão de Formação Profissional.*

Na sequência, outro ofício foi enviado pelo mesmo CRN-3, em 28 de outubro de 2008, Of CRN-3 nº 175/2008/F.Profissional, com o mesmo teor (denunciando o funcionamento irregular) e mesma signatária (Dra. Sandra Maria Chemin Seabra da Silva), quando o primeiro recurso da IES estava sendo votado na Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em 28 de outubro de 2008, para: Dra. Iguatemy Maria de Lucena Martins (Coordenadora Geral de Avaliação Institucional e de Cursos de Graduação – Inep/MEC), Dr. Paulo Wollinger (DESUP/MEC) e Dra. Semiramis Martins Alvares Domen (CRN-3 nº 2031). Os novos indícios, configurando o funcionamento do curso não autorizado, como anúncio em jornal e página na web da IES, foram anexados.

Em 27 de abril de 2009, novamente o CRN-3, em nome da mesma representante, Dra. Sandra Maria Chemin Seabra da Silva, encaminha ao diretor de Regulação e Supervisão de Educação Superior (DESUP/MEC), Dr. Paulo Wollinger, o Ofício CRN-3 nº 117/2009/F.Profissional, no qual expressa sua preocupação e dar-lhe ciência do fato de o curso de Nutrição estar em funcionamento com 2 (duas) turmas, o que foi constatado via telefone, propaganda na mídia e consultas na página da IES na Internet.

Em 6 de maio de 2009, por meio do Ofício nº 2899/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, dirigido à Faculdade Pindamonhangaba, o diretor da CGSUP, Frederico Normanha Ribeiro de Almeida, dá ciência da *denúncia de possíveis irregularidades acadêmicas, especialmente no que se refere ao funcionamento do curso de Nutrição*, e solicita que a IES se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em 8/5/2009, a IES impetrou novo recurso, protocolado para coordenadores de diversas secretarias do MEC, inclusive ao presidente do Inep, sem fundamentação documental, se dizendo perseguida por outra IES, sendo esta causadora das negativas todas, mencionando nulidades e expondo argumentos com base em registros de conversas com funcionários das secretarias do MEC. Não fez referência à denúncia do CRN-3, que, desta feita, eram já constituídas por 3 (três) manifestações do CRN-3: Ofício CRN-3 nº 088/2008/F.Profissional; Ofício CRN-3 nº 175/2008/F.Profissional e Ofício CRN-3 nº 117/2009/F.Profissional.

### **Processo administrativo**

Em 26 de abril de 2010, a Coordenação Geral de Supervisão de Educação Superior, do Ministério da Educação (CGSUP/DESUP/SESu/MEC), após análise do recurso, apresentado pela IES, exarou a Nota Técnica nº 109/2010, que, em sua conclusão, resolveu instaurar processo administrativo, restringindo novos pedidos de autorização do curso de Nutrição e adotando medida cautelar de suspensão de novos ingressos, por meio da Portaria nº 528, de 13 de maio de 2010, publicada no DOU de 14/5/2010, assinada pela secretária de Educação Superior, Maria Paula Dallari Bucci, ficando estabelecido:

*Art. 1º Instaurar Processo Administrativo contra a Faculdade de Pindamonhangaba com vistas à aplicação de restrição prevista no §2º do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006.*

*Art. 2º Determinar, como medida cautelar administrativa, a suspensão de novos ingressos no curso de Nutrição da Faculdade de Pindamonhangaba, por vestibulares, transferências ou outros processos seletivos, a partir da publicação da Portaria de instauração de Processo Administrativo, nos termos do art.11, §3º do Decreto nº 5.773/2006.*

*Art. 3º Designar o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, para a condução do processo.*

*Art. 4º Notificar a Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 51 do Decreto 5773/2006.*

*Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

A Faculdade Pindamonhangaba, por meio do Ofício nº 294/2010, registrou sua defesa em relação à Portaria nº 528, de 13/5/2010, mantendo os argumentos de supostas nulidades e de supostos erros cometidos no trâmite do processo de autorização do curso pelas secretarias do MEC. A IES, como suposta prova de evidência, anexa ao ofício os seguintes “documentos comprobatórios”:

- 1. Portaria nº 528, de 13 de maio de 2010, do D.O.U. 14/05/2010;*
- 2. Espelho do Processo do Curso de Nutrição de 2005 e arquivamento;*
- 3. Declarações assinadas por testemunhas;*
- 4. Abaixo assinado dos alunos do Curso de Nutrição;*
- 5. Primeiro relatório (oficial) aprovado e documentos solicitando a troca;*
- 6. Declaração de troca de coordenadora, caso fosse necessário;*
- 7. Avaliação Externa da IES com nota 4,0;*
- 8. Relatório feito depois da portaria, e com erro grave, citando outro curso, o de Ciências Econômicas;*
- 9. Relatório de aprovação do Curso de Pedagogia aprovado com conceito B;*
- 10. Segundo relatório (trocado), mas mantido o perfil BOM.*
- 11. Manifesto no processo não apreciado.*
- 12. Confirmação de pagamentos de taxas do CNE.*

*Observações (sic): todos os demais comprovantes, espelhos, emails, recursos, dentre outros, estão todos na Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior da SESu; as quais foram protocoladas e entregues ao Dr. Frederico.*

Em 6 de dezembro de 2010, foi exarada a Nota Técnica nº 252/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que trata da análise da defesa acima referida e destaca que o diretor da IES foi notificado em 6 de maio de 2009 para esclarecer a denúncia inicial, feita pelo CRN-3, e se pronunciar sobre a oferta do curso sem o devido ato autorizativo.

Na análise do mérito, a relatora Ana Elizabeth M. de Albuquerque, da CGSUP/DESUP/SESu/MEC, afirma:

*A defesa apresentada pela Faculdade de Pindamonhangaba organiza-se em dois eixos: (i) a Secretaria de Educação Superior (SESu), ao decidir sobre o pedido de autorização do curso superior de bacharelado em Nutrição, supostamente não ter se atido ao parecer do INEP; e (ii) suposta inconsistência conceitual da avaliação devido à inobservância de princípios imanentes à Administração Pública, no transcorrer do processo.*

Os argumentos apresentados pela IES foram considerados inconsistentes, sem fatos novos, admitindo de forma clara a oferta do curso de Nutrição sem autorização e, mesmo assim, solicitando a suspensão da medida cautelar que impedia o ingresso de novos alunos e o deferimento da autorização do curso. Neste ponto, a relatora destacou que a Portaria SESu nº 528/2010 instaurou o processo administrativo que não diz respeito à fase regulatória, mas à oferta irregular de curso não autorizado, fato esse que a IES ignora como decisão ministerial, pautando-se em argumentos não oficiais, como pode ser observado na relação anexada, pela IES, de “documentos comprobatórios” em seu recurso, acima referido.

A análise da defesa aponta que a IES considera como início de seus problemas o processo de regulação do curso, destacando a fase da verificação *in loco*, realizada pela Comissão designada pelo Inep. Conforme afirma a relatora, a instituição ignorou as decisões ministeriais e ofertou o curso *à revelia da legislação educacional, pautando-se em questões que não superam a obrigatoriedade de autorização do poder público para a oferta de cursos superiores*.

A relatora conclui a Nota Técnica nº 252/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, sugerindo, por causa das irregularidades expostas e da necessidade de proteger os alunos que ingressaram em curso não autorizado, que se encerre a oferta; que seja sobrestado por dois anos qualquer pedido de autorização do curso de bacharelado em Nutrição da Faculdade Pindamonhangaba; que os alunos sejam transferidos para outra IES ou cursos da própria Faculdade, com aproveitamento de disciplinas cursadas; que se apresente a respectiva documentação dessas transferências; e, finalmente, que a IES divulgue estas determinações ao corpo docente e discente de forma oficial (secretaria ou via eletrônica).

A sugestão faz parte do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 22 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23/12/2010, assinado pela secretária de Educação Superior, Maria Paula Dallari Bucci, que, *com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, nos art. 10, 11, 46, 49 e 53 do Decreto nº 5.773/2006, e no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, determina:*

*(i) Seja encerrada a oferta irregular do curso de bacharelado em Nutrição pela Faculdade de Pindamonhangaba, inclusive em relação àquelas turmas que porventura tenham sido formadas; (sic)*

*(ii) Seja sobrestado processo da Faculdade de Pindamonhangaba, existente ou que venha a ser protocolado, de pedido de autorização unicamente de curso superior de bacharelado em Nutrição pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 11, §2º, do Decreto nº 5.773/2006;*

*(iii) Seja facultado aos alunos que cursaram Nutrição na Faculdade de Pindamonhangaba, em virtude da boa-fé, a transferência para cursos autorizados de instituição de ensino regularmente credenciada, com aproveitamento das disciplinas cursadas;*

*(iv) No prazo de 90 (noventa) dias, a Faculdade de Pindamonhangaba apresente as cópias autenticadas dos recibos de entrega aos alunos das guias de transferência, acompanhadas dos históricos escolares respectivos, os quais devem ser deixados à disposição dos alunos que ingressaram na instituição por meio de processo seletivo regular até a data de 13/03/2010;*

*(v) A Faculdade de Pindamonhangaba divulgue a presente decisão ao seu corpo discente e docente, por meio de aviso junto à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente ou, se existente, por sistema acadêmico eletrônico;*

*(vi) A notificação da Instituição para apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.*

A IES foi notificada por meio do Ofício nº 982/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC/AEA, datado de 28 de dezembro de 2010, sobre a publicação do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 23/12/2010, sendo informada de que o prazo para apresentação de recurso ao CNE é de 30 dias (art. 53 do Decreto 5773/2006). Mesmo assim, a IES recorre, em 28 de janeiro de 2011, usando o mesmo texto dos recursos anteriores, sem mencionar as determinações, mas fazendo constar o que entende por nulidades e por supostos erros cometidos no trâmite do processo de autorização do curso; manteve, também, total ignorância das Portarias e Notas Técnicas, insistindo na interpretação de que o resultado positivo do Relatório nº 26.483, da avaliação institucional realizada pelo Inep, exarado em 20 de julho de 2007, autorizava-lhe a oferta do curso. No ofício, o diretor da Faculdade de Pindamonhangaba insiste na afirmação de que este relatório foi substituído; no entanto, ele foi reaberto para correção de inconsistências, identificadas por comissão interna do Inep. Tais observações evidenciam que a instituição desconhece os fluxos estabelecidos para o processo administrativo, valendo-se de declarações de funcionários do MEC, como a declaração da Sra. Maria das Graças Ladeia de Oliveira Viana, sem data, sem identificação legal (RG, CPF), apenas se dizendo secretária do prof. Dirceu do Nascimento, então diretor do DESUP, quando o processo de autorização do curso estava começando a tramitar; há também duas declarações de membros de duas organizações profissionais, um da OAB-SP e outro do CRN-3, o mesmo que realizou as denúncias já descritas.

A Nota Técnica nº 35/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (SMF), de 16 de março de 2011, analisa o recurso, apresentado pela IES, em resposta ao Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 22 de dezembro de 2010. Preliminarmente, foi salientado pelo relator dessa Nota Técnica, Samuel Martins Feliciano, que o processo administrativo não trata da fase regulatória, mas da oferta sem ato autorizativo do curso de Nutrição, sendo esta a função de supervisão da SESu/MEC. A IES não atendeu às exigências legais do art. 209 da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 9.394/96 e arts. 10 e 11 do Decreto nº 5.773/2006, que deixam bastante claro a relação adstrita entre o funcionamento da instituição, a oferta de cursos superiores e o ato autorizativo, assim como quaisquer modificações no número de vagas, nas habilitações ou endereço de oferta do curso. Havendo qualquer divergência, o ato autorizativo sempre prevalece. E no caso de haver funcionamento sem autorização, configura-se uma irregularidade administrativa, sem previsão de saneamento, visto que, neste caso, o curso é irregular.

Da Nota Técnica nº 35/2011 resultou o Despacho nº 24/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 17 de março de 2011, publicado no DOU em 18/3/2011, com as seguintes determinações:

- 1. Indeferir o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho Nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010;*
- 2. Encaminhar o Processo nº 23000.012780/2010-29, que contém o recurso da Faculdade de Pindamonhangaba contra a decisão proferida pela SESu no Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento dos recursos protocolados neste Ministério da Educação sob os nºs SIDOC 005092/2011-85 e 010603/2011-81;*
- 3. Determinar que a Faculdade de Pindamonhangaba seja notificada sobre a publicação do presente Despacho que encaminha o Processo nº 23000.012780/2010-29, juntamente com o recurso, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

O Parecer CNE/CES nº 171/2011 analisou o recurso apresentado pela IES contra a decisão da SESu, que determinou, por meio do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, o encerramento da oferta do curso de Nutrição, bacharelado. O relator faz uma análise bem fundamentada do que se lê nas quase mil e quinhentas páginas que compõem o processo: a IES está regularmente autorizada para *oferecer um conjunto de cursos de graduação (bacharelado, licenciatura) e superiores de tecnologia*, mas não se encontra em nenhuma página do processo qualquer referência *de ato regulatório específico de autorização do Curso de Nutrição*. Mesmo assim, o curso foi oferecido durante *um período de tempo que não pode ser determinado com exatidão, mas que com certeza inclui o ano de 2008*, quando houve a denúncia encaminhada pelo CRN-3 e com indícios de que este período estendeu-se até janeiro de 2011, haja vista a correspondência da coordenadora, informando aos alunos que as atividades do curso continuam. Antes, em março de 2010, foi encaminhado ao MEC um abaixo-assinado com 115 (cento e quinze) assinaturas, com solicitação para reverter irregularidades praticadas pela Comissão de Avaliação do Inep, o que demonstra que havia pelo menos 115 (cento e quinze) alunos matriculados e que foram inadequadamente informados sobre o fato de que um relatório ou um parecer *não têm força de norma legal* até serem aprovados, homologados e publicados.

O processo administrativo, instaurado pela Portaria SESu nº 528/2010, configurou *a condição de oferta irregular do curso*, que sobrestou por dois anos o processo de autorização do curso, sobrestamento esse amparado pelo Art. 11, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006:

*Art. 11 § 2º: A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68.*

(...)

*Art. 68 § 1º: Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.*

A Portaria SESu nº 528/2010 também aplicou a *medida cautelar de suspensão de novos ingressos no Curso de Nutrição, por vestibulares, transferências ou outros processos seletivos*, fundamentada no Art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006:

*Art. 11 § 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.*

O recurso, analisado no Parecer nº 171/2011, buscava negar e anular as constatações de irregularidades, sem apresentar fatos que contradissem os fundamentos legais das medidas imputadas nas diversas instâncias do trâmite do processo. O voto do relator, conselheiro Arthur Roquete de Macedo, negou o provimento, *mantendo as determinações do Despacho nº128/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e os efeitos da Portaria SESu nº 136, de 26/2/2008, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado*. Esse voto foi aprovado pela maioria da Câmara Superior de Educação, do Conselho Nacional de Educação, em 1º de junho de 2011.

Em 9 de agosto de 2011, o Conselho Nacional de Educação solicitou à Consultoria Jurídica, do Ministério da Educação, a análise de possível interferência de documentos recursais, apresentados intempestivamente pela IES, isto é, após a aprovação do Parecer nº

171/2011. Esta consulta gerou o Parecer nº 798/2011/CGEPD/CONJUR/MEC/CGU/AGU. Em suas considerações, o consultor esclarece que *na ausência do ato autorizativo, nenhum outro documento, nem mesmo os relatórios de avaliação podem fundamentar o início das atividades, no caso em tela, do curso de Nutrição da Faculdade de Pindamonhangaba*. Dessa forma, *não cabe ao Conselho Nacional de Educação apreciar a documentação*, não havendo instância que ofereça óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 171/2011 pelo ministro da Educação, sugerindo o encaminhamento do processo para a devida homologação.

### **Considerações do Relator**

Da análise de todas as informações constantes nos autos, verifica-se que os argumentos da Instituição não se sustentam.

O pleito, visando à autorização do curso de Nutrição, teve início no ano de 2006; o Inep apresentou seu Relatório de Avaliação à SESu/MEC em agosto de 2007; a Instituição iniciou a oferta do curso no 1º semestre de 2008, sem o devido ato autorizativo do Ministério da Educação – o que configurou, naquele momento, flagrante irregularidade, posteriormente confirmada.

Decorridos praticamente 3 (três) anos do início do pleito, tempo em que todas as fases decisórias e etapas recursais previstas foram processadas nas devidas instâncias, foi publicado no DOU, em 23/12/2010, o Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

A partir, portanto, desta data, ou seja, 23/12/2010, a Instituição deveria ter encerrado definitivamente a oferta do curso de Nutrição e cumprido todas as determinações estabelecidas pelo referido Despacho.

A discussão é difícil, visto que as análises de todas as instâncias do Conselho Nacional de Educação, feitas mediante o respeito às leis que regem a Educação Superior, indicam para o encerramento do curso, transferência dos alunos e novo pedido de autorização do curso após o cumprimento do processo administrativo. Este não é referente à fase regulatória, mas ao fato comprovado de oferta irregular do curso de Nutrição. Sistemáticamente, as análises dos recursos apresentados pela FAPI, feitas nas instâncias do CNE/CES, apontam para argumentos inconsistentes, fato que pode ser observado na relação já referida de “documentos comprobatórios”, tais como: o espelho de um processo supostamente arquivado, declarações assinadas por testemunhas, abaixo-assinado dos alunos do curso irregular, confirmação de pagamentos de taxas no CNE.

De forma semelhante, foram anexados ao processo e-mails que reafirmam a comprovação do funcionamento irregular do curso. Dentre eles, a resposta do CRN-3 ao e-mail, enviado pela coordenadora do curso, pedindo esclarecimento se houve denúncia por parte de órgão ao MEC, datado em 18 de novembro de 2011, e sem assinatura de um membro do Conselho, constando apenas “Comissão de Formação Profissional”. O texto começa afirmando que o CRN-3 *não procedeu à representação no Ministério da Educação e Cultura contra, (sic) o curso de Nutrição da Faculdade de Pindamonhangaba*, mas no final, salienta as funções do órgão – fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício da profissão, sem que isso lhe dê competência para normatizar, avaliar e fiscalizar as IES. A maior preocupação da manifestação, feita no MEC, é a dos CRNs não poderem *acolher inscrições de egressos de cursos de graduação em Nutrição que não estejam devidamente legalizados perante o Ministério, o que no futuro poderia gerar transtornos a estes egressos*.

As peças recursais da Faculdade de Pindamonhangaba foram acatadas conforme o direito que a lei assegura; no decorrer da análise, não foi possível identificar episódio novo que pudesse transformar a compreensão da decisão da Secretária de Educação Superior, expressa no Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que ratifica outras anteriores.



Considerando, por fim, que, no momento da publicação do Despacho nº 128/2010- Despacho nº 128/2010- CGSUP/DESUP/SESu/MEC, ou seja, dia 23/12/2010, não havia turma formada no curso de Nutrição, não há que se falar em possibilidade de expedição e registro de diploma, em caráter excepcional para terceiros de boa fé (os estudantes), pois esses já tiveram, a partir da citada data, o direito assegurado de transferir-se para cursos de Nutrição devidamente autorizados, oferecidos por Instituição de Ensino Superior regularmente credenciada, com direito, ainda, ao aproveitamento de estudos referentes às disciplinas cursadas.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo os efeitos e todas as determinações do Despacho nº 128/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União, em 23/12/2010, mantendo, também, os efeitos da Portaria SESu nº 136, de 26/2/2008, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, da Faculdade de Pindamonhagaba, localizada na Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra, Km 99, Bairro de Pinhão do Uma, no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Universitária Vida Cristã, com sede no mesmo Município e Estado, ficando igualmente mantida a íntegra do Parecer CNE/CES nº 171/2011.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente